Proc.: 01287/21
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01287/2021-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 24, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual. (Precedentes: Processo nº 01283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01192/17, Acórdão AC1-TC 00435/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
2. Afastamento de aplicação de multa aos gestores municipais. (Precedente: Acórdão APL-TC 00147/21-Pleno, proferido no Processo nº 06681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade senhora Eliana Pasini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Proc.: 01287/21
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1161937, elencadas a seguir:

1) Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a novembro de 2020 e no envio da Prestação de Contas, exercício de 2020, em descordo com o disposto nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

2) Ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, em desacordo com as orientações constantes da Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);

3) Descumprimento das decisões do TCE-RO, especialmente aquelas contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19;

II - Conceder quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2020;

III - Não aplicar a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO), às responsáveis elencadas nestes autos, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela gestão do FMS de Porto Velho, durante o exercício de 2020, visando o cumprimento das obrigações legais;

IV – Determinar à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que:

a) Adote as providências necessárias para que os balancetes mensais e a respectiva prestação de contas anual sejam encaminhadas dentro dos prazos legais, estabelecidos nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO-2020;

b) Proceda ao reconhecimento contábil na unidade gestora do fundo dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, a partir do exercício de 2022, em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);

c) Apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento a determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19, de modo a demonstrar quais

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Proc.: 01287/21
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso);

V – Dar conhecimento, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, a Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, alertando-a que o descumprimento da determinação descrita no item IV desta decisão, pode constituir-se em razão para ser julgar como irregular as futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/1996, c/c o § 1º do art. 25 do RI-TCE/RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VI - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos responsáveis e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo, para que as determinações aqui encartadas sejam ponto de verificação na próxima prestação de contas, exercício de 2022;

VIII – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta *Decisum*;

X - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Proc.: 01287/21
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01287/2021-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 293.315.871-04, Lilian Nogueira de Lima – Contadora - CPF nº 578.842.502-68, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade senhora Eliana Pasini, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, cujo envio a esta Corte de Contas para fins de apreciação, em atenção do artigo 71, II, da Constituição Federal c/c artigo 49, II, da Constituição Estadual.

2. Consta dos autos o envio extemporâneo da prestação de contas[1] e dos balancetes mensais[2], via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, descumprindo o disposto art. 52, "a" da CE, bem como do art. 4º da Portaria nº 245/2020, que postergou o envio das prestações de contas anuais, c/c o art. 14, II da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e art. 53 da CE c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006, respectivamente.

3. O Corpo Técnico ao proceder à análise preliminar (ID=1128604), detectou achados, mediante procedimentos de auditoria, assim, na ocasião proferi à DM/DDR nº 0217/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1131968), a fim de oportunizar a oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao devido processo legal, mormente, o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CRFB/88) e art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c § 1º, art. 18 do Regimento deste Tribunal.

4. Apresentadas as razões de justificativas (Documentos nº 10476/21, 10594/21 e 10596/21), de forma tempestiva[3], foram submetidas à Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas - CECEX-02, resultando no relatório derradeiro[4], com a seguinte conclusão:

> /.../
>
> Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.
>
> **O FMS remeteu todos os balancetes, demonstrações contábeis e demais documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2020. No entanto,**

[1] Recibo Provisório de Entrega acostado à pág. 162, ID=1049999.
[2] ID=1161937, pág. 248.
[3] Cf. certidões constantes nos ID's 1137607 e 1148260, emitidas pelo Departamento da Segunda Câmara.
[4] ID=1161937.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que a Prestação de Contas e os balancetes dos meses de janeiro a novembro de 2020 foram remetidos intempestivamente. (destaque nosso)

Verificamos que, exceto pelos efeitos da ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, não temos conhecimento de que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei n° 4.320/1964, da Lei Complementar n° 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

As disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício, fato que ressalta uma gestão equilibrada das contas públicas em exame na forma preconizada pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

A Administração atendeu o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, ao aplicar 23,11% das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou em Leis Específicas) e constatamos que não houve excesso das alterações orçamentárias, em obediência aos limites estabelecidos na LOA.

As determinações exaradas por esta Corte Contas estão sendo monitoradas e a Administração vem adotando as medidas para o devido cumprimento.

O Portal da Transparência do FMS de Porto Velho disponibiliza integralmente todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atendendo ao Princípio da Publicidade.

O controle interno não reportou nenhuma irregularidade que pudesse macular as contas, emitindo opinião e certificando que, após as fiscalizações realizadas durante o exercício, não obteve evidência suficiente e apropriada a comprometer a regularidade das contas do FMS referentes ao exercício de 2020.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pelos efeitos da ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da intempestividade na remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais, as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos em norma e os solicitados para a instrução do trabalho foram devidamente enviados, não havendo prejuízo a análise das contas, e, considerando que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do FMS de Porto Velho, referente ao exercício de 2020, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (destaque nosso)

Diante do exposto, propomos, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER) e artigo 24, do RITCE-RO, julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Por fim, no tocante à falha relativa a ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, considerando que a situação não é generalizada e considerando a função pedagógica desta Corte de Contas, deixamos de propor a penalização com a aplicação de multa, e propomos a expedição de determinação com vistas a evitar a reincidência da falha nos próximos exercícios.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER) e artigo 24, do RITCE-RO;

4.2. Reiterar à Administração do Fundo Municipal de Saúde as determinações exaradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores, conforme item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo n. 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo n. 01725/19, alertando que o reiterado descumprimento das citadas determinações pode ensejar o julgamento irregular das contas.

4.3. Determinar à Administração do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias contados da notificação, que passe a reconhecer contabilmente na unidade gestora do fundo os rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, comprovando na prestação de contas do exercício seguinte à notificação.

4.4. Dar conhecimento da decisão à responsável, à Administração do FMS, à Administração do Município, à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/ e em ato contínuo o arquivamento do presente processo (sic).

5. Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas, prolatou o Parecer nº 0212/2022-GPYFM[5], da lavra da ilustre Procuradora, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que discordou do posicionamento técnico, pugnando pela aplicação de sanção pecuniária às responsáveis, nos termos a seguir:

[...]

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas Fundo Municipal de Saúde do Município de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eliana Pasini, gestora do FMS, com supedâneo no artigo 16, II Lei Complementar n. 154/96 c/c. Art. 23 do Regimento Interno, pelas seguintes infringências:

[5] ID=1214483, págs. 254-264.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Proc.: 01287/21
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas e dos balancetes de janeiro a novembro/20, em descumprimento aos Art. 52 e 53 da Constituição Estadual; Art. 13 e 15, III da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004; e Art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER/200;

1.2 ausência de reconhecimento da remuneração dos depósitos bancários, contrariando a Portaria nº 339/2001; NBC TSP – Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição (item 3.6.5);

2. Aplicar multa no mínimo legal às Senhoras Eliana Pasini e Patrícia Damico do Nascimento Cruz, com fulcro no Art. 55 da Lei n. 154/96 pelas inconformidades elencada no item 1.1;

3. Determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Saúde de Porto Velho para que adote medidas visando coibir as falhas detectadas neste processo, que perpassa pela (o):

3.1. encaminhamento tempestivo da Prestação de contas e dos balancetes mensais em observância aos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06;

3.2. reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, decorrentes de rendimentos de aplicação de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição (item 3.6.5);

É o parecer.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão.

6.1. Apresento, em preliminar, a evolução histórica do resultado dos julgamentos das contas dos exercícios anteriores (últimos 5 anos), conforme abaixo ilustrado:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	RESULTADO	ACÓRDÃO
2019	02885/20	Regular com ressalvas	AC2-TC 00072/21
2018	01725/19	Regular com ressalvas	AC2-TC 00511/20
2017	02517/18	Regular	AC2-TC 00003/19
2016	02064/17	Regular	AC2-TC 00010/19
2015	01203/16	Regular	AC2-TC 01705/16

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Proc.: 01287/21
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. A Lei Municipal nº 2.725/2019[6], que aprovou o Orçamento do Município de Porto Velho para o exercício de 2020, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R$ 300.751.645,00, fixando as despesas em igual montante, assim, o orçamento do FMS, nos últimos 5 anos, evoluiu da seguinte forma:

Gráfico 1 - Dotação Orçamentária do FMS

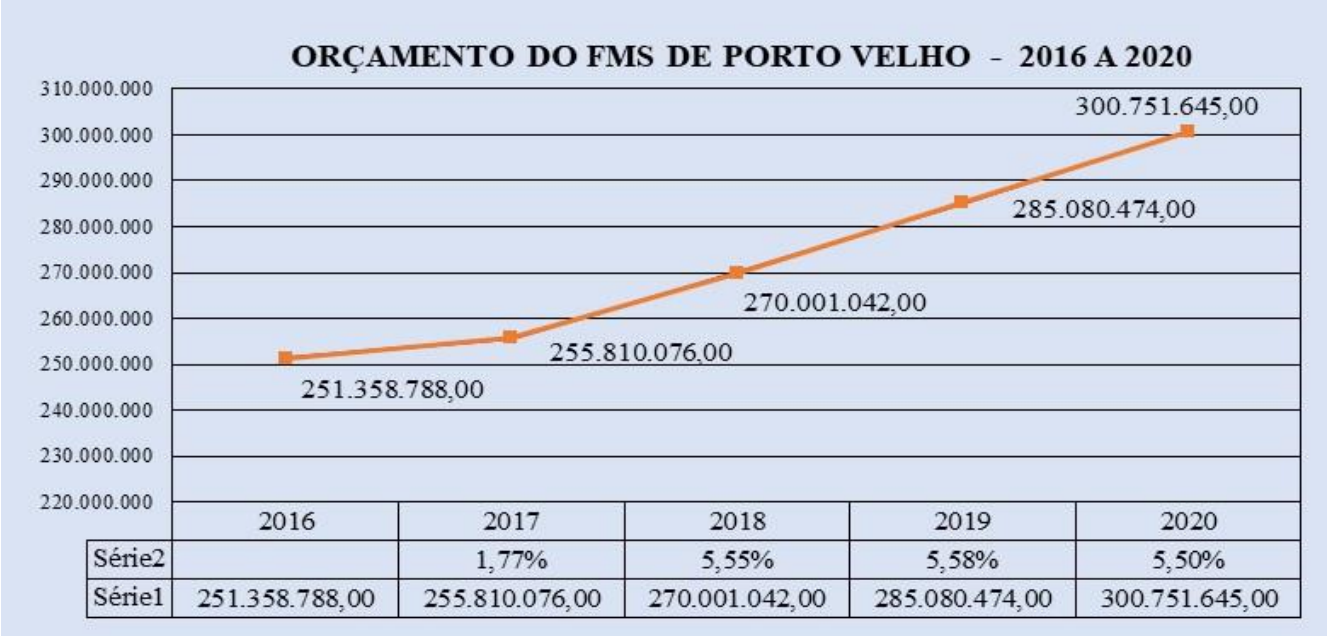

Fonte: Leis Municipais nºs 2.202/14, 2.275/15, 2.379/16, 2.475/17, 2.560/18 e 2.725/19.

7.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Suplementares e Anulação de Dotações, elevaram o volume da dotação para R$ 368.938.735,08, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		**300.751.645,00**	**100,00**
(+)	Créditos Suplementares	49.121.247,24	16,33
(+)	Créditos Especiais	0,00	0,00
(+)	Créditos Extraordinários	41.728.950,73	84,95
(-)	Anulação de Dotação	22.663.107,89	7,54
(=)	**DOTAÇÃO FINAL**	**368.938.735,08**	**122,67**
(-)	Despesa Empenhada	355.588.245,24	96,38
(=)	**SALDO DE DOTAÇÃO**	**13.350.489,84**	**3,62**

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18 - ID=1049994, págs. 145-149.

7.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanço Orçamentário**, consoante demonstrativo a seguir:

[6] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5521/loa-2020_-_lei_2.725_-_documento_completo.pdf. Acesso em: 20.6.2022.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Quadro 1 - Balanço Orçamentário

RECEITAS				
TÍTULOS	**PREVISÃO INICIAL**	**PREVISÃO ATUALIZADA (a)**	**RECEITA REALIZADA (b)**	**SALDO c = (b-a)**
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT	300.751.645,00	368.938.735,08	355.588.245,24	(13.350.489,84)
TOTAL	**300.751.645,00**	**368.938.735,08**	**355.588.245,24**	**(13.350.489,84)**

DESPESAS				
TÍTULOS	**DOTAÇÃO INICIAL**	**DOTAÇÃO ATUALIZADA(a)**	**DESPESAS EMPENHADAS (b)**	**SALDO c = (a-b)**
Despesas Correntes	295.052.152,00	360.515.110,40	352.360.531,95	8.154.578,45
Despesas de Capital	5.699.493,00	8.423.624,68	3.227.713,29	5.195.911,39
SOMA	300.751.645,00	368.938.735,08	355.588.245,24	13.350.489,84
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**300.751.645,00**	**368.938.735,08**	**355.588.245,24**	**13.350.489,84**

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1049986).

7.2.1. O Fundo Municipal de Saúde, por não ser órgão arrecadador de receitas públicas, não acusa previsão e arrecadação de receita, apenas fixação de despesas, razão pela qual apresenta um déficit na execução orçamentária de R$ 355.588.245,24, estando sua elaboração em conformidade com as práticas contábeis constantes da Portaria STN nº 339, de 29.8.2001, bem como com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2019, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18.12.2018, e arts. 85 e 102, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

7.2.2. Do cotejo entre a despesa autorizada com a realizada vê-se que ocorreu economia de dotação na ordem de R$ 13.350.489,84(treze milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

7.2.3. Aprofundando a análise verifica-se que as despesas orçamentárias empenhadas no exercício (R$ 355.588.245,24) foram custeadas pelo ingresso de recursos financeiros advindos do Poder Executivo Municipal, no valor de R$ 359.162.665,48, suficientes para honrar as despesas realizadas, conforme registrado no Balanço Financeiro[7], resultando em superávit na execução orçamentária na ordem de R$ 3.574.420,24 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

7.3. O **Balanço Financeiro**, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro

INGRESSOS	R$	DISPÊNDIOS	R$
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	355.588.245,24
Transferências Financeiras Recebidas (II)	359.162.665,48	Transferências Financ. Concedidas (VII)	0,00

[7] Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1049987).

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Recebimentos Extraorçamentários (III)	526.234.430,77	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	519.378.029,71
Saldo em Espécie do Exerc. Anterior (IV)	40.797.355,67	Saldo em Espécie p/ o Exerc. Seguinte (IX)	51.228.176,97
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	**926.194.451,92**	**TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)**	**926.194.451,92**

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1049987).

7.3.1. Dada a especificidade do FMS, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, consta o registro a título de "Transferências Financeiras Recebidas", somada com a "Receita Extraorçamentária" (R$ 526.234.430,77) e "Saldo do Exercício Anterior" (R$ 40.797.355,67), totalizou a importância de R$ 926.194.451,92, que deduzida das Despesas "Orçamentárias" (R$ 355.588.245,24) e "Extraorçamentária" (R$ 519.378.029,71), resultou em um Saldo para o Exercício Seguinte no valor de R$ 51.228.176,97(cinquenta e um milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), o qual guarda compatibilidade com o valor desta rubrica registrada no Balanço Patrimonial[8].

7.4. O quadro a seguir, exibe o **Balanço Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, em 31 de dezembro de 2020:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial

ATIVO			**PASSIVO**		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Ativo Circulante	80.234.035,37	50.801.860,92	Passivo Circulante	12.150.406,07	1.239.882,55
Ativo não Circulante	64.363.260,51	64.411.527,94	Passivo não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	132.446.889,81	113.973.506,31
TOTAL	**144.597.295,88**	**115.213.388,86**	**TOTAL**	**144.597.295,88**	**115.213.388,86**

ATIVO FINANCEIRO	51.228.176,97	40.797.355,67	PASSIVO FINANCEIRO	25.246.938,78	9.259.773,25
ATIVO PERMANENTE	93.369.118,91	74.416.033,19	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL				**119.350.357,10**	**105.953.615,61**

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=1049988).

7.4.1. O Balanço Patrimonial está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2019, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18.12.2018, e com os artigos 85 e 105, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

7.4.2. Observa-se no Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R$ 51.228.176,97 suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R$ 25.246.938,78), demonstrando um superávit financeiro de R$ 25.981.238,19 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), assim, pode-se observar o estrito cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

7.4.3. O Saldo Patrimonial, na ordem de R$ 132.446.889,81, decorre da seguinte movimentação:

[8] ID=1049988.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Saldo do Exercício Anterior (Anexo 14 – Proc. 2885/20)	R$	113.973.506,31
(+) Resultado Patrimonial do Exercício (Anexo 15)	R$	18.473.383,50
Saldo Patrimonial Atual (Ativo Real Líquido – Anexo 14)	R$	132.446.889,81

7.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**[9], contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, apresenta variações patrimoniais aumentativas na ordem de R$ 359.167.813,48 e variações diminutivas de R$ 340.694.429,98, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R$ 18.473.383,50(dezoito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

7.5.1. Vale registrar que a Demonstração das Variações Patrimoniais está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2019, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18.12.2018, e com os artigos 85 e 104, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

7.6. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa**[10] apresentou a seguinte movimentação no exercício de 2020:

Especificação **FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS**	**Exercício Atual (R$)**	**Exercício Anterior (R$)**
INGRESSOS	**872.242.100,49**	**917.982.126,16**
Transferências correntes recebidas	359.162.665,48	297.452.039,06
Outros ingressos operacionais	513.079.435,01	620.530.087,10
DESEMBOLSOS	**859.483.843,73**	**906.490.383,16**
Pessoal e demais despesas	340.105.814,02	276.513.978,84
Transferências concedidas	0,00	0,00
Outros desembolsos operacionais	519.378.029,71	629.976.404,32
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES (I)	**12.758.256,76**	**11.491.743,00**
FLUXO DE CAIXA DOS INVESTIMENTOS	**Exercício Atual (R$)**	**Exercício Anterior (R$)**
INGRESSOS	**0,00**	**0,00**
DESEMBOLSOS	**2.327.435,46**	**7.043.769,05**
Aquisição de ativo não circulante	2.327.435,46	6.859.900,49
Outros desembolsos de investimentos	0,00	183.868,56
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS (II)	**-2.327.435,46**	**-7.043.769,05**
FLUXO DE CAIXA DOS FINANCIAMENTOS	**Exercício Atual (R$)**	**Exercício Anterior (R$)**
INGRESSOS	**0,00**	**0,00**
DESEMBOLSO	**0,00**	**0,00**
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DOS FINANCIAMENTOS (III)	**0,00**	**0,00**
GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E	**10.430.821,30**	**4.447.973,95**

[9] ID=1049989.
[10] ID=1049990.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

EQUIVALENCIA DE CAIXA (I+II+III)		
Caixa e equivalente de caixa inicial	40.797.355,67	36.349.381,72
Caixa e equivalente de caixa final	51.228.176,97	40.797.355,67

7.6.1. Vale registrar que aquela peça contábil está de acordo com modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, da STN, válido a partir do exercício de 2019, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18.12.2018, e com os artigos 85 e 104, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

7.6.2. Confrontando o resultado positivo do Fluxo de Caixa Líquido das Operações, na ordem de R$ 12.758.256,76, com o resultado negativo decorrente do Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento de R$ -2.327.435,46, obtém-se o resultado de Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa positiva de R$ 10.430.821,30 (dez milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos). Esse resultado adicionado às disponibilidades do exercício anterior, na ordem de R$ 40.797.355,67 apresenta o montante de R$ 51.228.176,97, sendo que este saldo concilia com o valor evidenciado no Balanço Patrimonial.

7.6.3. Em análise a DFC, conclui-se que o FMS em tela conseguiu gerar um fluxo de caixa positivo mesmo destinando parte desses recursos a investimento.

Controle Interno

8. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno nº 004/DRF/CGM/2021[11], com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno, e a Declaração de Ciência da Gestora do FMS[12] das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, atendendo, também, à Súmula nº 004/TCE-RO.

8.1. A Controladoria Geral do Município em seu parecer sobre as contas de 2020 do FMS de Porto Velho opinou pela sua aprovação com ressalvas, em virtude de não houve o devido registro das receitas originárias patrimoniais relativas às aplicações financeiras das contas dos recursos vinculados aquele fundo especial.

Considerações Finais

9. Da análise derradeira empreendida pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, à luz das alegações de defesa apresentados pelos jurisdicionados[13], restou evidenciado que as impropriedades ainda remanescentes referentes atraso na entrega da presente Prestação de Contas e dos Balancetes Mensais dos meses de janeiro a novembro de 2020 e o não reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários das contas geridas pelo FMS de Porto Velho seriam de natureza formal e, desta feita, concluiu que, exceto pelos efeitos da ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, os demonstrativos contábeis expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

[11] ID=1049995.
[12] ID=1049997.
[13] Docs. protocolados sob nºs 10.476/21, 10.594/21 e 10.596/21.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

10. Foi constatado ainda os seguintes pontos relevantes:

a) O Portal da Transparência do FMS de Porto Velho disponibiliza integralmente todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atendendo ao Princípio da Publicidade;

b) As disponibilidades de caixa são suficientes para cobrir as obrigações contraídas até o encerramento do exercício, fato que ressalta uma gestão equilibrada das contas públicas em exame na forma preconizada pelo § 1º do artigo 1º da LCF nº 101/2000;

c) A Administração atendeu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, ao aplicar 23,11% das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde[14].

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0212/2022-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, discordou do posicionamento técnico quanto à exclusão de responsabilidade da controladora Patrícia Damico do Nascimento Cruz em relação ao atraso no envio dos balancetes mensais de janeiro a novembro de 2020 e da Prestação de Contas, manifestando-se que a responsabilidade por tais impropriedades deveria recair sobre a Senhora Eliana Pasini, por ser a gestora responsável pelo encaminhamento no prazo legal de documentos a esta Corte de Contas.

11.1. Registra em seu parecer que a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz só adotou medidas a partir de julho/2020 depois da materialização das impropriedades apuradas nestes autos, conforme se denota da Portaria nº 47/CGM/2020, de 22.7.2020, que instaurou processo de Auditoria Especial, e do Ofício nº 579/GAB/CGM/2020, de 24.7.2020[15], que alertou as Secretarias Municipais e os agentes públicos sobre a possibilidade deste Tribunal.

11.2. Assim sendo, entendeu ser cabível a responsabilização solidária das Senhoras Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal pelo descumprimento ao disposto nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual, devido a reiterada prática de envio intempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a novembro de 2020, e, por consequência, deveria ser aplicada multa, conforme prescreve o inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

12. Quanto a este tópico, vale ressaltar que a Administração Municipal de Porto Velho demonstrou que teve dificuldades na implantação do sistema e-Cidade, inclusive essa situação foi comunicada a esta Corte de Contas por meio do envio de expedientes protocolados sob os nºs 02524/20, 03671/20, 06078/20 e 07832/20[16], tendo culminado com a substituição daquele sistema pelo sistema CP CETIL, conforme consta do Ofício nº 226/DEC/SUFIN/SEMFAZ[17] e da Nota Explicativa do Balanço Patrimonial[18].

13. E também não é demais lembrar que durante todo o exercício de 2020 estávamos vivenciando um dos momentos mais difíceis em termos de saúde pública devido a pandemia do Covid-

[14] ID=1195451 RT – PC – Processo 1273/21.
[15] ID=1142031.
[16] ID=1142030.
[17] ID=1142031.
[18] ID=1049988, pág. 17 (item 3.3).

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

19 (Coronavírus), o que provocou e ainda provoca enormes perdas de vidas humanas, inclusive foi demonstrado pelas alegações de defesa apresentadas pelas Senhoras[19] Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Lilian Nogueira de Lima – Contadora do FMS de Porto Velho que está última servidora esteve afastada de suas funções por licença médica no período de 15.1 a 16.3.2021 para tratamento de tendinopatia crônica dos ombros e que durante aquele afastamento contraiu Covid-19, prolongando assim o seu retorno as atividades normais.

14. Pois bem! Considerando as situações anteriormente relatadas e comprovadas, é que concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de que o atraso no envio dos balancetes mensais de janeiro a novembro de 2020 e da Prestação de Contas Anual do FMS pode ser mitigado, neste caso, para afastar a aplicação de multa, em razão de que não se caracterizou erro grosseiro com culpa grave, pois ocorreram situações que justificam a dificuldade no atendimento tempestivo dos compromissos. Tanto isso é verdade que várias ações foram implementadas para mitigar o impacto causado pela pandemia, isso em todos os setores.

14.1. Vale destacar, o art. 22, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), preceitua que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e ainda que a decisão deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, disso, pode-se concluir que os atrasos no cumprimento das agendas de envio de documentos para este Tribunal não causou impacto relevante na gestão do FMS de Porto Velho e nem na análise das contas, ainda considerando a pandemia de Covid-19 (Coronavírus).

14.2. No mesmo sentido é o precedente desta Corte de Contas contido no Acórdão APL-TC 00147/21, referente ao Processo-e nº 06681/17, da lavra do Eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual transcrevo excerto abaixo:

> 11. Diante disso, com arrimo no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), entendo pela não-aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154, de 1996, aos agentes responsáveis.

15. Já quanto a impropriedade referente a ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, o MPC, dissentindo do posicionamento técnico, entendeu que a interpretação equivocada do setor de contabilidade do FMS de Porto Velho acerca da orientação do Tribunal referente ao não lançamento no Balanço Patrimonial dos rendimentos bancários, não exime o reconhecimento dessa receita em conta específica e notas explicativas nas demonstrações contábeis, dessa forma, concluiu pela manutenção da responsabilidade somente da gestora Eliana Pasini e da contadora Lilian Nogueira de Lima pela supracitada impropriedade sem aplicação de multa. No entanto, pugnou pela emissão de determinação às responsáveis para implementação imediata dos referidos lançamentos, sob pena de sanção pecuniária em caso de reincidência.

15.1. Nesse tópico, inicialmente, ressalto que o registro de ganhos e perdas em aplicações de liquidez imediata classificadas em caixa e equivalentes de caixa deve observar as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME[20] e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários), vale ressaltar que tais ativos serão

[19] ID=1142759.
[20] ID=1220649.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

controlados por fonte de recurso, atendendo ao disposto no art. 50, inciso I da LRF. No caso de fontes utilizadas para execução orçamentária, a variação destes ativos irá impactar a execução orçamentária do exercício. Caso contrário, ou seja, caso se refiram a fontes que não pertençam à execução orçamentária (valores numerários que decorram de ingressos/dispêndios extraorçamentários), a variação destes ativos não deverá impactar a execução orçamentária do exercício.

15.2. Em análise aos documentos, informações e esclarecimentos prestado pelas responsáveis verifica-se que existe um procedimento sistematizado para a contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras na UG Prefeitura (vide a partir da pág. 16, ID 1142747, Documento nº 10594/21) e que os recursos são repassados à SEMUSA já com o rendimento financeiro vinculado às respectivas contas e fontes de recursos, portanto, não houve desvio de finalidade e/ou desvinculação de receitas do FMS de Porto Velho.

15.3. Sem maiores delongas, o que se observa neste tópico é a necessidade de adequação dos registros contábeis que possam evidenciar a escrituração de forma individualizada dos recursos vinculados às respectivas contas bancárias na disponibilidade de caixa do fundo municipal, portanto, corroboro com o posicionamento esposado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que seja expedida determinação para correção em prazo razoável, posto que não houve prejuízo à gestão financeira e patrimonial da entidade jurisdicionada, apesar de ser ponto de ressalva.

16. No que concerne às deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, o MPC se manifestou, em consonância com o posicionamento técnico, pelo saneamento daquela impropriedade tendo em vista o atendimento às disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), Decreto Municipal nº 14.565/2017 e Instrução Normativa nº 52/2017, razão pela qual entendeu não ser cabível aplicação de sanção.

17. Da mesma forma em relação ao descumprimento das decisões do TCE-RO, especialmente aquelas contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19, o MPC se manifestou, em consonância com o posicionamento técnico, pela mitigação daquela impropriedade e pela não aplicação de sanção tendo em vista que foram adotados mecanismos de controles e acompanhamento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, contudo, faz-se necessário a expedição de determinação para o cumprimento integral das referidas decisões, alertando-os de que a reincidência em falhas dessa natureza pode ensejar o julgamento irregular das contas.

18. Ao fim, o MPC concluiu que as impropriedades detectadas nos autos são de cunho formal e não possuem o condão de inquinar as contas, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas.

19. Assim sendo, concluo, no mérito, alinhado com o posicionamento técnico, pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do FMS, CPF nº 293.315.871-04, com fundamento no art. 16, II, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 24 do RI-TCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, com fundamento no art. 24, parágrafo único, do RI-TCE/RO, encerrando-se assim o presente rito processual.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

19.1. Os precedentes desta Corte de Contas corroboram o entendimento de julgar as contas regulares com ressalvas quando apresentarem apenas falhas de natureza formal, a exemplo dos seguintes:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA-RO. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS VERTIDA EM DIVERGÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO, NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.
>
> 1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.
>
> 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCRO, com a consequente quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.
>
> 3. PRECEDENTES DESTA CORTE: Acórdão AC1-TC 00967/19, exarado nos autos do Processo n. 1.009/2017/TCER.
>
> (Processo nº 01283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)
>
> CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.
>
> 1. Nas presentes Contas remanesceram falhas formais de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e de Inconsistência de Informações Contábeis, que não ocasionaram dano ao erário, mas que, no entanto, atraem ressalvas à sua regularidade, na forma prevista no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITCRO.
>
> 2. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.
>
> 3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 01222/18, prolatado no Processo n. 1.439/2018/TCER e Acórdão AC1-TC 00415/19, proferido no Processo n. 1.249/2018/TCER.
>
> (Processo nº 01192/17, Acórdão AC1-TC 00435/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE – FMSMO/RO.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

(Processo nº 01494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

PARTE DISPOSITIVA

20. Por todo exposto, acompanhando o entendimento esposado pela Unidade Técnica, submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos do artigo 122, I do Regimento Interno desta Corte, o seguinte VOTO:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1161937, elencadas a seguir:

1) Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a novembro de 2020 e no envio da Prestação de Contas, exercício de 2020, em descordo com o disposto nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

2) Ausência de reconhecimento das receitas de remuneração de depósitos bancários, em desacordo com as orientações constantes da Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);

3) Descumprimento das decisões do TCE-RO, especialmente aquelas contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19;

II - Conceder quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2020;

III - Não aplicar a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO), às responsáveis elencadas nestes autos, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela gestão do FMS de Porto Velho, durante o exercício de 2020, visando o cumprimento das obrigações legais;

IV – Determinar à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, para que:

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) Adote as providências necessárias para que os balancetes mensais e a respectiva prestação de contas anual sejam encaminhadas dentro dos prazos legais, estabelecidos nos artigos 52 e 53, ambos, da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO-2020;

b) Proceda ao reconhecimento contábil na unidade gestora do fundo dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos vinculados, apresentando em notas explicativas junto às demonstrações contábeis e no relatório da gestão, a partir do exercício de 2022, em conformidade com as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 45093/2020/ME e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Item 3.6.5 – Remuneração de Depósitos Bancários);

c) Apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento a determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00072/21, referente ao Processo nº 02885/20 e item III, alínea "c" do Acórdão AC2-TC 00511/20, referente ao Processo nº 01725/19, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso);

V – Dar conhecimento, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, a Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem substituí-la, alertando-a que o descumprimento da determinação descrita no item IV desta decisão, pode constituir-se em razão para ser julgar como irregular as futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/1996 c/c § 1º do art. 25 do RI-TCE/RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VI - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos responsáveis e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo, para que as determinações aqui encartadas sejam ponto de verificação na próxima prestação de contas, exercício de 2022;

VIII – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta *Decisum*;

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

X - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Por tudo o que se abstrai do exame do voto, na esteira do sistema de precedentes deste Tribunal de Contas e com o olhar firme na segurança jurídica, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que votou pelo **julgamento regular, com ressalvas, das contas** do exercício de 2020 do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO-RO**, de responsabilidade da **Senhora ELIANA PASINI**, CPF n. 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo.

2. Isso porque as irregularidades verificadas nas contas em apreço – entrega intempestiva da prestação de contas e de balancetes; não reconhecimento de receitas com remuneração de depósitos bancários; e descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas – caracterizam-se como falhas formais sem potencial para inquinar as contas à irregularidade, mas, tão somente, para atrair ressalvas ao seu julgamento regular.

3. Ressalto, no entanto, que a respeito da entrega de balancetes, tenho entendimento de que, quando o atraso não implicar prejuízo à análise das contas, não causar dano ao erário e não configurar habitualidade, a irregularidade deve ser mitigada.

4. Nesse sentido, tem-se, dentre outros, os Acórdãos AC1-TC 00907/20 (Processo n. 1.423/2019/TCE-RO) e AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO).

5. Nas presentes contas, conforme se vê no voto do nobre Relator, foram entregues de forma intempestiva os balancetes dos meses de janeiro a novembro de 2020, caracterizando, assim, prática habitual, hipótese em que entendo que deve a eiva ser mantida, tal qual feito pelo Presidente dos autos.

6. De se dizer que em processos sob minha presidência, nos quais se verificou eiva semelhante, outro não foi o desfecho senão o julgamento regular, com ressalvas, das contas.

7. Veja-se, a exemplo, Acórdão AC1-TC 00415/18 (Processo n. 1.952/2017/TCE-RO), Acórdão AC1-TC 00130/18 (Processo n. 1.802/2013/TCE-RO), e Decisão n. 412/2014-PLENO (Processo n. 2.432/2014/TCE-RO).

8. De igual forma, tem-se, ainda, decisões de outros Pares, *e.g.*, Acórdão AC2-TC 00256/21 (Processo n. 2.899/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Decisão n. 355/2014-PLENO (Processo n. 1.901/2014/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), Acórdão APL-TC 00241/21 (Processo n. 1.885/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e Acórdão AC1-TC 00415/18 (Processo n. 1.952/2017/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

9. Faceado com essecontexto, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

10. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

11. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, portanto, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

12. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

13. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do Jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

14. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

15. Arraigado, portanto, nacoerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, em reverência à segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o mérito do voto do eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, e **voto pelo julgamento regular, com ressalvas**, das contas *sub examine*.

É como voto.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Convirjo com a proposta do eminente Conselheiro Relator, pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por FRANCISCO CARVALHO DA SILVA em 02/09/2022 10:49.
Documento ID=1256558 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 15 de Agosto de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR